



APELAÇÃO Nº 0800886-07.2023.8.19.0017

APELANTE: ANA MARIA ADÃO ALVES

APELADO: ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CASIMIRO DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇAS ELEVADAS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA QUANTO À REGULARIDADE DO HIDRÔMETRO E À AUSÊNCIA DE ERRO DE FATURAMENTO. AUMENTO DE CONSUMO DECORRENTE DE INSTALAÇÃO INTERNA DO IMÓVEL. PRECLUSÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DO LAUDO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em face de concessionária de abastecimento de água, por entender inexistente falha na prestação do serviço relacionada às cobranças elevadas verificadas nas faturas da unidade consumidora. A recorrente sustenta a nulidade da sentença em razão da suposta insuficiência da prova pericial e, no mérito, a responsabilidade da concessionária pelos valores faturados em razão de alegado consumo incompatível com seu histórico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença deve ser anulada em razão de suposta insuficiência da prova pericial produzida nos autos; e (ii) estabelecer se a concessionária deve responder pelas cobranças elevadas realizadas no imóvel da autora, diante da alegação de falha na prestação do serviço de abastecimento de água.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova pericial foi regularmente produzida sob contraditório, mediante nomeação de perito judicial, com realização de vistoria no imóvel, análise do hidrômetro, avaliação das instalações internas e exame do histórico de consumo e faturamento da unidade consumidora.

4. O laudo pericial apresentou metodologia, respostas aos quesitos formulados e conclusão fundamentada, não havendo vício capaz de comprometer sua validade ou justificar a anulação da sentença.

5. A autora, após a juntada do laudo pericial e sua regular intimação para manifestação, limitou-se a apresentar ciência do documento, sem formular impugnação, requerer esclarecimentos, apresentar quesitos complementares ou pleitear nova perícia, operando-se a preclusão quanto à alegação posterior de insuficiência da prova técnica.

6. A inexistência de nulidade também decorre da ausência de demonstração de prejuízo efetivo, uma vez que a parte participou da produção da prova e teve oportunidade processual adequada para se manifestar sobre o conteúdo do laudo.

7. Embora a relação jurídica seja submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva da concessionária exige a demonstração de falha na prestação do serviço ou de conduta a ela imputável, não bastando a mera existência de aumento expressivo no consumo.

8. A perícia judicial constatou que o hidrômetro instalado na unidade consumidora estava em

condições regulares de funcionamento, com lacres intactos e dentro dos padrões técnicos exigidos, afastando a hipótese de erro de medição ou defeito no equipamento.

9. Também foi afastada a hipótese de faturamento por estimativa, tendo o perito concluído que os valores cobrados correspondiam ao volume de água efetivamente registrado pelo equipamento medidor.

10. O aumento abrupto do consumo verificado nos meses de janeiro e fevereiro de 2023 não foi relacionado a falha da concessionária, mas às condições internas do imóvel, especialmente pela ausência de boia de vedação na cisterna, circunstância capaz de ocasionar desperdício contínuo de água e elevação do consumo registrado.

11. A manutenção das instalações internas do imóvel, incluindo reservatórios particulares e mecanismos de controle de entrada de água, constitui responsabilidade do usuário, não podendo eventual desperdício ocorrido após o ponto de entrega ser atribuído à concessionária de abastecimento.

12. A mera discordância da parte com as conclusões da prova pericial não autoriza sua desconsideração, especialmente quando o conjunto probatório demonstra a regularidade do serviço prestado e a inexistência de conduta imputável à fornecedora.

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, incisos LIV e LV; CDC, arts. 2º e 3º; CPC, arts. 370, 373, inciso I, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0005221-59.2019.8.19.0012, Rel. Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 06/07/2026; TJRJ, Apelação nº 0003626-70.2018.8.19.0073, Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes, 6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível), j. 28/04/2025; TJRJ, Apelação nº 0056102-70.2019.8.19.0002, Rel. Des. Jean Albert de



**Souza Saadi, 2ª Câmara de Direito Privado (antiga
3ª Câmara Cível), j. 22/07/2024.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0800886-07.2023.8.19.0017, em que figura como apelante ANA MARIA ADÃO ALVES e como apelado ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Ana Maria Adão Alves em face de Águas do Rio 1 SPE S.A., com o objetivo de obter a revisão das cobranças de fornecimento de água consideradas excessivas, possibilitando o pagamento dos valores entendidos como devidos mediante consignação judicial, bem como impedir a suspensão do serviço essencial e eventual inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito.

A autora narrou que é moradora do distrito de Barra de São João, no Município de Casimiro de Abreu, e consumidora dos serviços de fornecimento de água prestados pela ré, residindo sozinha em sua residência.

Relatou que, no início do ano de 2022, a concessionária realizou a instalação de hidrômetro em seu imóvel, sob o nº Y21SG1220516.

Afirmou que, antes das cobranças questionadas, suas contas de água apresentavam consumo médio regular, com valores aproximados de R\$ 58,03, mas passou a receber faturas com valores elevados e incompatíveis com seu histórico de consumo.





Informou que a conta referente ao mês de fevereiro de 2023 alcançou o montante de R\$ 239,40, enquanto a fatura de março de 2023 atingiu R\$ 550,06.

Sustentou que tentou solucionar a questão administrativamente junto à concessionária, porém não obteve resposta satisfatória.

Alegou que o histórico de consumo demonstraria aumento substancial em relação aos meses anteriores, sem que tivesse ocorrido qualquer alteração em sua rotina, permanecendo a autora residindo sozinha e mantendo o padrão de consumo.

Aduziu que não possui condições financeiras de quitar os valores cobrados acima da normalidade e que teme a interrupção do fornecimento de água e a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito.

Defendeu a existência de relação de consumo entre as partes, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto ao dever da concessionária de prestar serviço adequado, eficiente e contínuo.

Sustentou que o fornecimento de água constitui serviço público essencial, diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual a ré não poderia suspender o serviço como meio de cobrança de valores considerados indevidos.

Argumentou ser cabível a consignação em pagamento dos valores correspondentes à média das faturas anteriores ao período questionado, uma vez que não pretendia se eximir do pagamento do consumo efetivamente realizado, mas apenas afastar a cobrança que reputava excessiva.

Requeru a revisão das cobranças relativas ao período de fevereiro e março de 2023 e das faturas futuras, fixando-as no valor médio de R\$ 58,00,



além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A ré apresentou contestação (Indexador 60636065), alegando que os pedidos formulados pela autora não mereciam acolhimento.

Sustentou que não houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água e que as cobranças impugnadas foram realizadas de acordo com a legislação aplicável, com base na leitura registrada pelo hidrômetro instalado no imóvel ou pela tarifa mínima de 15m³.

Argumentou que a ligação do imóvel da autora permanece ativa e conectada à rede de abastecimento, estando o hidrômetro instalado em perfeito funcionamento.

Afirmou que as faturas questionadas foram emitidas conforme o volume de água efetivamente registrado pelo aparelho medidor, inexistindo cobrança por estimativa ou qualquer irregularidade atribuível à concessionária.

Aduziu que o mesmo hidrômetro responsável pelas cobranças impugnadas também realizou a medição dos períodos anteriores e posteriores, nos quais a autora teria concordado com as faturas emitidas, não havendo demonstração de defeito ou erro na medição.

Sustentou que a narrativa apresentada na inicial seria insuficiente para comprovar irregularidade, afirmando que a autora não teria produzido prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

Relatou que tentou realizar vistoria de consumo no imóvel, mas não encontrou moradores no local, tendo informado à autora que o faturamento das contas impugnadas estaria correto.



Defendeu que eventual consumo elevado poderia decorrer de uso excessivo ou de problemas nas instalações internas do imóvel, cuja manutenção seria de responsabilidade exclusiva do consumidor.

Sustentou a legalidade do critério de cobrança utilizado pela concessionária, afirmando que, havendo hidrômetro instalado no imóvel, a cobrança deve observar o consumo medido pelo equipamento.

Argumentou que o volume de água registrado representaria o consumo real da unidade consumidora e que a autora não poderia pretender a substituição do critério legal de medição por valor baseado em média aritmética ou estimativa própria.

Defendeu que a manutenção da cobrança seria necessária para preservar a remuneração adequada da concessionária e a continuidade do serviço público concedido.

Alegou que não seria aplicável a repetição do indébito em dobro prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois não teria havido cobrança indevida ou má-fé, mas apenas cumprimento da legislação e do contrato de concessão.

Argumentou ser incabível a inversão do ônus da prova, pois inexistiria verossimilhança nas alegações autorais e a autora não teria apresentado elementos mínimos capazes de demonstrar falha na prestação do serviço.

Sustentou que a inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor não afastaria o dever da consumidora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Afirmou inexistirem danos morais ou materiais indenizáveis, sob o argumento de que não foi comprovada qualquer falha na prestação do serviço ou conduta ilícita praticada pela concessionária. Sustentou que eventual



cobrança decorrente do consumo registrado pelo hidrômetro não seria capaz de gerar dever de indenizar.

Requeru a improcedência dos pedidos formulados pela autora

A sentença julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos (Indexador 246715834):

É o relatório. Passo a decidir.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo diretamente à análise do mérito.

Com efeito, cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, ocupando o autor a posição de consumidor e o réu de fornecedor de serviços, conforme disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Por este motivo, aplicam-se à demanda as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, sendo verossímeis as alegações autorais, além de vislumbrar-se sua hipossuficiência.

Trata-se de ação anulatória de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais, objetivando o refaturamento das contas referentes ao meses de fevereiro de março de 2023.

O artigo 22 da legislação consumerista determina que as concessionárias de serviços públicos são obrigadas a fornecer serviço adequado, deixando clara a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A controvérsia gira em torno da suposta irregularidade no faturamento das contas de água no domicílio da autora.



A cobrança do fornecimento de água deve se pautar pelo que foi efetivamente consumido, de modo a observar o real benefício do consumidor oriundo da prestação do serviço.

A perícia técnica realizada constatou a ausência de boia de vedação na cisterna da autora, o que é um fator de desperdício de água.

Senão vejamos:

“A análise dos fatos demonstra que a variação acentuada do consumo registrado ao longo do período analisado pode estar diretamente relacionada à ausência de uma boia de vedação na cisterna. Esse fator técnico pode ter causado desperdícios consideráveis, resultando em faturamento elevado em determinados meses. Além disso, o consumo não condizente com o perfil da autora sugere que o problema pode estar no sistema de armazenamento de água e não no uso efetivo da unidade. Diante disso, recomenda-se que a autora providencie a instalação de uma boia de vedação para regular o fluxo de água da cisterna, evitando desperdícios e garantindo que o consumo registrado seja compatível com a real utilização do imóvel”

Como se infere, logrou êxito a ré em desconstituir os fatos articulados na inicial, mormente pela produção da prova pericial.

Deste modo, a improcedência é medida que se impõe.

DO DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas e honorários pela parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada eventual JG.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRI.

Irresignada, a autora apela (indexador 266470771), argumentando que a sentença de improcedência merece reforma, pois foi fundamentada exclusivamente em laudo pericial inconclusivo e deficiente, incapaz de





esclarecer adequadamente a origem do aumento abrupto das faturas de consumo de água referentes aos meses de fevereiro e março de 2023.

Sustenta que as cobranças nos valores de R\$ 239,40 e R\$ 550,06 destoam significativamente do histórico de consumo da unidade, cuja média mensal seria de aproximadamente R\$ 58,03, evidenciando possível irregularidade na medição ou no faturamento realizado pela concessionária.

Alega que o laudo pericial não apresentou conclusão técnica segura acerca da relação entre a ausência de boia de vedação na cisterna e os valores efetivamente cobrados, pois o perito teria utilizado expressão condicional ao afirmar que tal circunstância “pode” ter ocasionado desperdício de água, sem demonstrar, de forma objetiva, que o suposto desperdício seria suficiente para justificar a elevação das faturas questionadas.

Afirma que a prova técnica deixou de analisar elementos essenciais ao deslinde da controvérsia, como a aferição do funcionamento do hidrômetro, a regularidade do critério de faturamento adotado pela concessionária, o histórico detalhado de consumo e a correção dos cálculos utilizados para formação das cobranças impugnadas.

Argumenta que o laudo não teria respondido aos quesitos apresentados pela parte autora, em violação ao artigo 473, inciso IV, do Código de Processo Civil, comprometendo a completude da prova pericial e justificando a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil.

Defende que, diante da insuficiência da prova técnica produzida, a sentença incorreu em *error in iudicando*, devendo ser anulada para reabertura da instrução processual e realização de nova perícia.





Subsidiariamente, requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, com o refaturamento das contas impugnadas pela média histórica de consumo.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de nova perícia técnica.

Subsidiariamente, requer a reforma da decisão para reconhecer a fragilidade da prova produzida e determinar o refaturamento das contas questionadas.

A apelada apresentou contrarrazões (indexador 281832471), argumentando que a sentença de improcedência deve ser mantida, pois a prova pericial produzida nos autos demonstrou que o aumento do consumo decorreu de falha existente nas instalações internas do imóvel da autora, especificamente pela ausência de boia de vedação na cisterna.

Sustenta que as medições realizadas pela concessionária foram regulares, realizadas por meio do hidrômetro instalado no imóvel, inexistindo qualquer irregularidade no faturamento.

Afirma que o hidrômetro é o instrumento adequado para aferição do consumo e que eventuais variações expressivas podem decorrer de problemas internos da unidade consumidora, cuja manutenção é de responsabilidade do usuário.

Alega que a tese de inconclusividade ou deficiência do laudo pericial foi apresentada apenas em sede recursal, estando atingida pela preclusão, pois, após a juntada do laudo, a autora teria sido intimada para manifestação e limitou-se a declarar ciência, sem apresentar impugnação técnica, requerer esclarecimentos ou apontar omissões nos quesitos formulados.



Defende a higidez da prova pericial, afirmando que o perito constatou objetivamente a inexistência de boia de vedação na cisterna, circunstância capaz de ocasionar perda contínua de água e aumento das medições.

Sustenta que o hidrômetro foi analisado e apresentou funcionamento regular, com lacres intactos e dentro dos padrões técnicos, de modo que o aumento das faturas decorreu do desperdício ocorrido nas instalações internas da residência.

Argumenta que a responsabilidade pela conservação das instalações internas do imóvel pertence exclusivamente ao consumidor, conforme as normas aplicáveis ao serviço de abastecimento de água, e que, constatada a regularidade do hidrômetro e a existência de defeito na cisterna, configura-se a culpa exclusiva da consumidora, afastando a responsabilidade da concessionária.

Afirma que o refaturamento das contas implicaria indevido benefício à autora, pois a cobrança corresponde ao volume de água efetivamente registrado pelo medidor e entregue ao imóvel, ainda que parte tenha sido desperdiçada em razão da ausência de manutenção adequada do reservatório.

Sustenta a inexistência de danos morais, ao argumento de que não houve falha na prestação do serviço nem prática de ato ilícito pela concessionária, sendo legítima a cobrança baseada em medição real e em defeito interno comprovado no imóvel.

Requer o desprovimento do recurso.

VOTO





Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

A controvérsia consiste em verificar se a sentença deve ser anulada em razão de suposta insuficiência da prova pericial produzida nos autos e, superada essa questão, se a concessionária deve responder pelas cobranças elevadas realizadas no imóvel da autora, sob alegação de falha na prestação do serviço de abastecimento de água.

Inicialmente, deve ser analisado o argumento de nulidade da sentença fundada na suposta insuficiência do laudo pericial.

No caso em tela, a prova técnica foi regularmente produzida no curso da demanda, mediante nomeação de perito judicial, observando-se o contraditório e a ampla participação das partes.

O objeto da perícia foi precisamente delimitado pelo juízo como sendo a verificação da existência de eventual defeito na aferição do consumo de água da unidade consumidora, tendo o expert sido designado para esclarecer a controvérsia técnica existente nos autos.

O perito realizou vistoria no imóvel, analisou o sistema de abastecimento, examinou o hidrômetro instalado, avaliou as condições das instalações internas e considerou os documentos disponibilizados pelas partes, inclusive histórico de consumo e faturamento.

O laudo apresentou metodologia, descrição dos elementos observados, respostas aos quesitos formulados e conclusão fundamentada, não se identificando qualquer vício capaz de comprometer sua validade.

Além disso, a alegação de nulidade encontra obstáculo processual na própria conduta adotada pela parte autora durante a instrução.



Após a juntada do laudo pericial aos autos (indexador 174866678), as partes foram regularmente intimadas para manifestação acerca do conteúdo da prova técnica (indexador 192149817).

Apesar de regularmente intimada, a autora limitou-se a apresentar ciência do documento, sem formular impugnação, requerer esclarecimentos, apresentar quesitos complementares ou pleitear a realização de nova perícia (indexador 198493654).

Operou-se, portanto, a preclusão quanto à possibilidade de questionamento da prova técnica naquele momento processual.

O processo civil impõe às partes o dever de exercer suas faculdades processuais no momento adequado, não sendo admissível que a parte, após tomar conhecimento do conteúdo de uma prova e permanecer silente, aguarde o resultado do julgamento para somente então alegar eventual deficiência do elemento probatório que poderia ter sido oportunamente questionado.

A fase de manifestação sobre o laudo pericial possui justamente a finalidade de permitir às partes a identificação de eventuais erros, omissões, contradições ou insuficiências técnicas.

A ausência de qualquer manifestação crítica naquele momento impede que a parte transforme a fase recursal em nova oportunidade para rediscutir matéria que deveria ter sido enfrentada anteriormente, entendimento que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REINVIDICATÓRIA. LOTES CONFRONTANTES. INVASÃO PARCIAL DO BEM. DESVIO NA IMPLANTAÇÃO DA CERCA DIVISÓRIA. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO. PRECLUSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. CASO EM EXAME





SENTENÇA, NO INDEXADOR 483, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR QUE O AUTOR SEJA IMITIDO NA POSSE DA PARCELA DE SEU IMÓVEL OCUPADO PELA RÉ.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DA DEMANDADA PLEITEANDO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

DISPOSITIVO

APELO DA RÉ AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

RAZÕES DE DECIDIR

Cuida-se de ação reivindicatória na qual o Espólio Autor aduziu que seria proprietário do imóvel descrito na inicial, designado por lote C, o qual teria sido parcialmente invadido pela Ré, proprietária de imóvel lindeiro, indicado como lote E.

Os requisitos essenciais para a propositura da ação reivindicatória são prova da titularidade do domínio conforme o artigo 1.245 do Código Civil, individualização da coisa e posse injusta.

No caso em testilha, foi produzida prova técnica, na qual o Expert do r. Juízo identificou as áreas dos lotes C e E, e constatou que teria havido invasão da Requerida em parte do imóvel do Demandante.

Neste contexto, verifica-se que a Demandada não detém justo título oponível ao proprietário, permanecendo o Espólio Demandante, para todos os efeitos legais, como titular do domínio, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil.

Note-se que instada a se manifestar sobre o laudo pericial, a Requerida nada opôs, conforme manifestação de index 470, o que implica concordância, restando, pois, a matéria preclusa.

Presentes, portanto, os requisitos da ação reivindicatória, impondo-se o reconhecimento do direito do espólio de reaver a parcela do imóvel, afastando-se quaisquer alegações defensivas fundadas em boa-fé ou em suposta aquisição válida.

(0005221-59.2019.8.19.0012 - APELAÇÃO. Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 06/07/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

Ademais, o sistema processual brasileiro adota o princípio de que não há nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo, no caso, a autora participou da produção da prova, acompanhou a diligência pericial e teve oportunidade de se manifestar sobre o resultado apresentado, não havendo cerceamento de defesa.





No mérito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelas normas consumeristas, subsumindo-se aos ditames da Lei nº 8.078/90, uma vez que a parte autora e o réu se enquadram na condição de consumidor e prestador de serviços (art. 2º e 3º), respectivamente.

Todavia, a responsabilidade objetiva atribuída ao fornecedor de serviços não dispensa a demonstração de que o dano decorreu de falha na prestação do serviço ou de conduta imputável ao fornecedor.

No caso concreto, a autora sustentou que as cobranças impugnadas seriam incompatíveis com seu histórico de consumo, uma vez que reside sozinha e anteriormente possuía faturas em valores reduzidos.

Tal circunstância, de fato, justificava a investigação técnica e motivou a produção da perícia. Entretanto, a existência de aumento expressivo no consumo, por si só, não permite concluir pela irregularidade da cobrança.

A perícia judicial demonstrou que o hidrômetro instalado no imóvel se encontrava em condições regulares de funcionamento, com seus lacres intactos e dentro dos padrões técnicos exigidos. O expert respondeu expressamente que não identificou defeito no equipamento de medição, indicando que a origem da divergência estava relacionada à parte interna do imóvel.

Também foi afastada a hipótese de faturamento por estimativa, tendo o perito informado que não constatou cobrança realizada por esse critério.

Assim, a cobrança realizada pela concessionária correspondeu ao volume de água registrado pelo equipamento medidor, inexistindo demonstração de erro de leitura, defeito no hidrômetro ou falha na rede externa de abastecimento.



O laudo pericial registrou que, durante o ano de 2022, o consumo da unidade permaneceu baixo e estável, variando entre 0 e 13 m³ mensais. Posteriormente, houve elevação abrupta, com registros de 166 m³ em janeiro de 2023 e 227 m³ em fevereiro de 2023, seguida de significativa redução nos meses seguintes.

A variação identificada não foi relacionada a falha do equipamento de medição, mas às condições internas da residência.

Durante a vistoria, o perito constatou que a cisterna existente no imóvel não possuía boia de vedação instalada e, segundo o laudo, essa ausência compromete o controle do fluxo de água e pode ocasionar perdas contínuas, inclusive com transbordamento e desperdício, refletindo diretamente no consumo registrado pela concessionária.

A conclusão pericial foi no sentido de que a variação acentuada do consumo poderia estar diretamente relacionada à ausência da boia de vedação, circunstância capaz de ocasionar desperdícios consideráveis e justificar o aumento do faturamento em determinados períodos.

O perito recomendou, inclusive, a instalação do equipamento para regularização do sistema e eventual monitoramento posterior do hidrômetro caso persistissem divergências.

A apelante sustenta que o laudo não teria estabelecido uma conclusão definitiva, pois utilizou expressões como “pode” ou “possivelmente”. Contudo, tal argumento não conduz à nulidade ou ao afastamento da prova técnica.

A prova pericial deve ser analisada de forma global, considerando todos os elementos técnicos apresentados, e não apenas uma expressão isolada utilizada pelo profissional.



No caso, a conclusão pericial não se baseou em mera conjectura abstrata, mas na conjugação de diversos fatores objetivos: histórico de consumo, funcionamento regular do hidrômetro, ausência de cobrança por estimativa e identificação de falha concreta no sistema interno de armazenamento de água.

Em demandas dessa natureza, a perícia não precisa necessariamente reproduzir matematicamente cada litro desperdiçado em período passado, especialmente quando o evento já não está presente nas mesmas condições verificadas no momento da vistoria.

Por tais razões, cabe ao magistrado, na condição de destinatário da prova, avaliar sua pertinência, necessidade e suficiência para a formação de seu convencimento, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, de modo a avaliar a coerência entre os dados técnicos disponíveis e a conclusão apresentada, conforme o conjunto probatório dos autos.

Importante destacar que o serviço prestado pela ré se limita ao fornecimento de água até o ponto de entrega e à medição do volume consumido pela unidade. A manutenção dos equipamentos internos do imóvel, incluindo reservatórios particulares e mecanismos de controle de entrada de água, constitui obrigação do usuário.

A concessionária de abastecimento de água não responde por cobranças elevadas quando comprovado que o hidrômetro utilizado para medição estava regular, que não houve faturamento por estimativa e que o aumento do consumo decorreu de falha existente na instalação interna do imóvel consumidor.

Assim, eventual desperdício ocorrido após o ingresso da água no sistema interno da residência não pode ser transferido à concessionária, sob



pena de responsabilizá-la por circunstância completamente alheia à sua esfera de atuação, conforme assentado pela jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS EXCESSIVAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. LAUDO PERICIAL O QUAL ATESTA QUE A ALTA DE CONSUMO RECLAMADA ESTÁ LIGADA À EXISTÊNCIA DE VAZAMENTO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA AUTORAL. RESPONSABILIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA. MERO INCONFORMISMO DO AUTOR EM RELAÇÃO ÀS CONCLUSÕES DA PROVA PERICIAL QUE NÃO AUTORIZA A SUA ANULAÇÃO, NA FORMA DA SÚMULA Nº 155 DESTE TRIBUNAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO QUE ACARRETA PRECLUSÃO TEMPORAL. AUTOR QUE NÃO LOGROU PROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC). EXCLUÍDA QUALQUER FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0003626-70.2018.8.19.0073 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 28/04/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. Relação de Consumo. ÁGUAS DE NITERÓI S/A. Fornecimento de água. Ação de Reparação de Danos. Improcedência do pedido. Inconformismo da autora. Alegação de irregularidade na fatura de conta de consumo de água do mês de julho. Laudo pericial conclusivo quanto ao regular funcionamento do hidrômetro instalado na unidade consumidora. Estimativa de consumo que serve de parâmetro, mas não tem o condão de afastar o consumo efetivamente medido, que pode variar em razão do hábito dos consumidores. Eventual ocorrência de vazamento nas instalações hidráulicas no interior do imóvel que é de responsabilidade do consumidor. Falha na prestação do serviço não demonstrada. Dano moral não configurado. Demandante que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, inc. I, do CPC. Incidência do verbete sumular n.º 330 deste E. TJERJ.





Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
(0056102-70.2019.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). JEAN
ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 22/07/2024 -
SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª
CÂMARA CÍVEL))

Dessa forma, embora se reconheça a vulnerabilidade técnica da consumidora na relação jurídica estabelecida, tal circunstância não autoriza afastar prova técnica produzida sob contraditório, especialmente quando inexistem elementos capazes de demonstrar que a concessionária tenha contribuído para o aumento do consumo.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da autora.

Atendendo ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos ao patrono da parte ré, para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida nos autos.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

